



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Despacho:

Aprova o Mecanismo de Execução do Programa de Marcação de combustíveis.

Conselho de Regulação de Águas:

Resolução n.º 1/2018:

Estabelece a estrutura tarifária dos sistemas secundários e fixa as tarifas médias de referência.

Resolução n.º 2/2018:

Aprova o ajustamento das tarifas médias de referência, fixadas pela Resolução n.º 3/2017.

Resolução n.º 3/2018:

Altera para 250,00 MT/m³ (metros cúbicos), a Tarifa Especial aprovada pela Resolução n.º 3/2010, de 27 de Outubro.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Despacho

Havendo necessidade de implementar o Diploma Ministerial n.º 51/2017, de 11 de Julho, que define as regras e procedimentos que regem a marcação e realização dos testes para o controlo de adulteração de produtos petrolíferos, comercializados em todo o território nacional e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 84 do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1

Mecanismo de Execução de marcação de combustível

1. É aprovado o Mecanismo de Execução do Programa de Marcação de combustíveis.

2. A autorização de carregamento e saída dos produtos petrolíferos, deve obedecer aos termos do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Regulamento sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação e do Regulamento Específico de Armazéns designado para Produtos Petrolíferos.

3. Após as operações de carregamento e marcação de combustível, deve ser emitido um documento que certifica a marcação do produto, assinado por todos os intervenientes do processo.

4. Concluídas as operações de carregamento e marcação referidos no número anterior, o camião cisterna ou qualquer outro meio de transporte de combustíveis deve ser devidamente selado pela empresa distribuidora de combustível;

5. No acto do carregamento, as empresas distribuidoras devem apresentar documentos com a devida indicação do nome do consignatário, tipo de combustível, destino do produto e para o caso do gasóleo, indicar o segmento de consumo.

ARTIGO 2

Marcação de Produtos Petrolíferos

1. A marcação de Combustíveis deve ser efectuada em tanques de meio de transporte adequado e autorizado, no acto de carregamento dos produtos petrolíferos nas terminais de distribuição, com destino ao mercado nacional.

2. As operações de marcação de combustíveis devem ser realizadas em observância às normas de segurança aplicáveis às Instalações Petrolíferas, em conformidade com o do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

3. A marcação de Combustíveis deve ser feita exclusivamente à gasolina, petróleo de iluminação e gasóleo comercializados no mercado doméstico.

4. Na marcação de combustíveis são usados 5 (cinco) marcadores diferentes a saber:

- a) 1 (um) para a gasolina;
- b) 1 (um) para o petróleo de iluminação; e
- c) 3 (três) para o gasóleo.

5. Os marcadores a serem usados no gasóleo devem ser distintos por segmentos, designadamente:

- a) Retalho;
- b) Megaprojectos;
- c) Obras Públicas;
- d) Empresas de Construção e Dragagem; e
- e) Agricultura e Pescas.

6. O gasóleo comercializado para os segmentos não previstos no presente Despacho, deve ser marcado como retalho.

7. A realização da marcação de combustíveis deve ser presenciada por uma equipa técnica constituída por funcionários

do Ministério que superintende a área de combustíveis e da Autoridade Tributária de Moçambique.

8. Durante o percurso, o camião cisterna deve ostentar o selo, a ser retirado no acto da descarga do produto, e o motorista deve estar acompanhado dos documentos de certificação da marcação do produto petrolífero e da autorização do carregamento e da saída.

ARTIGO 3

Testes para o Controlo de Adulteração dos Produtos Petrolíferos

1. Os testes para o controlo de adulteração dos produtos petrolíferos devem ser realizados em toda a cadeia de distribuição, em todo o território nacional, nomeadamente nos seguintes locais:

- a) Postos de abastecimento;
- b) Instalações centrais de armazenagem;
- c) Instalações de armazenagem para o consumo próprio; e
- d) Meios de transporte dos produtos petrolíferos.

2. Os proprietários das Instalações Petrolíferas referidas no número anterior, devem permitir o acesso às mesmas, para colheita de amostras com vista à realização dos testes de controlo de adulteração dos produtos petrolíferos pela equipa técnica prevista no n.º 1 do artigo 12 dos Procedimentos de Marcação e Testes para o Controlo de Adulteração dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 51/2017, de 11 de Julho.

3. Os testes previstos no n.º 1 do presente artigo devem ser realizados por uma equipa conjunta constituída pela empresa contratada para prestação dos serviços de marcação e equipa técnica prevista no n.º 1 do artigo 12 dos Procedimentos de Marcação e Testes para o Controlo de Adulteração dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 51/2017, de 11 de Julho.

ARTIGO 4

Procedimentos de Cobrança e Pagamento

1. O custo de marcação e testes dos produtos petrolíferos deve ser coberto e fixado pela estrutura de preços de combustíveis, nos termos previstos nos artigos 53 e 57 do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

2. O preço a ser fixado na estrutura de preço, resulta da proposta financeira da empresa contratada para realização da actividade de marcação de combustíveis.

3. O montante resultante da prestação dos serviços de marcação de combustíveis é cobrado pelas empresas distribuidoras dos produtos petrolíferos e canalizado ao Ministério que superintende a área de combustíveis através de uma conta bancária a ser indicada para o efeito.

4. As empresas distribuidoras dos produtos petrolíferos devem canalizar o valor cobrado pela prestação dos serviços de marcação até ao dia 20 do mês seguinte ao da verificação da marcação.

5. A falta de canalização do montante de marcação nos termos referidos nos números anteriores pelas empresas distribuidoras dos produtos petrolíferos, dá lugar à suspensão de marcação e consequente proibição do carregamento e comercialização dos mesmos, até a sua regularização.

6. A empresa contratada para prestação dos serviços de marcação de combustíveis deve entregar, até ao dia 5 do mês seguinte ao da verificação da marcação, as facturas correspondentes ao volume de combustíveis marcados.

7. O Ministério que superintende a área dos combustíveis, em coordenação com a Autoridade Tributária de Moçambique, deve verificar a conformidade das facturas recebidas da provedora dos serviços e submeter às empresas distribuidoras dos produtos petrolíferos até ao dia 10 do mês seguinte ao da realização da marcação.

8. O Ministério que superintende a área dos combustíveis deve efectuar o pagamento dos serviços de marcação de combustíveis até ao dia 15 do mês seguinte ao da recepção da fatura da provedora dos serviços.

ARTIGO 5

Disposições Finais e Transitórias

1. Com vista a instalar equipamentos e manusear o marcador para efeitos de operações de marcação, as empresas detentoras de instalações petrolíferas nas terminais de distribuição devem disponibilizar espaços à empresa contratada para prestação dos serviços de marcação de combustíveis, mediante um mecanismo acordado entre as partes.

2. A responsabilidade por danos que possam ser causados pelas operações de marcação de combustíveis é regulada no âmbito do contrato celebrado entre o Ministério que superintende a área dos combustíveis e a empresa prestadora dos serviços de marcação de combustíveis.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são esclarecidas pelo do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro conjugado como Diploma Ministerial n.º 51/2017, de 11 de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

Entrada em Vigor

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 29 de Junho de 2018. — O Ministro, *Ernesto Max Elias Tonela*.

CONSELHO DE REGULAÇÃO DE ÁGUAS

Resolução n.º 1/2018

de 20 de Julho

O Plenário do Conselho de Regulação de Águas (CRA), no uso das suas competências, apreciou a proposta de fixação de tarifas de água potável, submetida pela Administração de Infraestruturas de Água e Saneamento (AIAS), a serem aplicadas aos sistemas referidos no artigo 2 da presente Resolução.

Analizados os principais factores determinantes na fixação das tarifas de água para salvaguarda da manutenção dos sistemas,

continuidade de fornecimento de serviço de qualidade e protecção dos consumidores há necessidade de fixar as tarifas de água destes sistemas, pelo que ao abrigo do disposto nos artigos 4, 5 e 14

do Decreto n.º 23/2011, de 08 de Junho, o Plenário do CRA delibera:

Artigo 1. É estabelecida a estrutura tarifária dos sistemas secundários, nos termos que se seguem.

Fontanária	LIGAÇÕES DOMÉSTICAS E MUNICIPAIS				LIGAÇÕES NÃO DOMÉSTICAS (Público, comércio, indústria)		
	Taxa de disponibilidade Serviço	Consumo até 5 m ³	Consumo superior a 5 m ³		Taxa de disponibilidade de Serviço	Consumo mínimo 15 m ³	Consumo acima do mínimo
			0 - 7 m ³	Consumo superior a 7 m ³			

Art. 2. São fixadas as tarifas médias de referência para os sistemas indicados abaixo.

Sistemas	Tarifa Média de Referência (MT/m ³)
Alto Molócuè, Ancuabe, Caia, Chibuto, Chigubo, Chiúre, Espungabera, Guro, Gurué, Mabalane, Malema, Morrumbene, Mabote, Massingir, Milange, Nametil, Nhamatanda, Nhamayabué, Pebane e Ribáuè.	31,00
Ilha de Moçambique	32,00
Praia do Bilene	33,00
Mandlakazi,	34,00
Mocimboa da Praia	35,00
Inharrime, Jangamo, Homoíne, Massinga, Moamba, Mocuba, Montepuez, Mopeia, Mueda, Ulónguè e Vilankulo	36,00

Art. 3. As tarifas específicas, por sub-categoria, categoria e escalão de consumo são fixadas de acordo com os valores constantes na tabela abaixo.

Sistema	Fontanária	LIGAÇÕES DOMÉSTICAS E MUNICIPAIS				LIGAÇÕES NÃO DOMÉSTICAS (Público, comércio, indústria)			
		Taxa de disponibilidade Serviço	Consumo até 5 m ³	Consumo superior a 5 m ³		Taxa de disponibilidade de Serviço	Consumo mínimo 15 m ³	Consumo acima do mínimo	
				0 - 7 m ³	Consumo superior a 7 m ³				
		MT/m ³	MT/mês	MT/mês	MT/m ³	MT/m ³	MT/mês	MT/m ³	
Alto Molócuè, Ancuabe, Caia, Chibuto, Chigubo, Chiúre, Espungabera, Guro, Gurué, Mabalane, Malema, Morrumbene, Mabote, Massingir, Milange, Nametil, Nhamatanda, Nhamayabué, Pebane e Ribáuè.		10,00	50,00	104,00	22,58	34,00	150,00	510	34,00
Ilha de Moçambique		10,00	50,00	104,00	22,58	38,00	150,00	570	38,00
Praia do Bilene		10,00	50,00	106,00	22,58	42,00	150,00	630	42,00
Mandlakazi		10,00	50,00	108,00	22,58	46,00	150,00	683	46,00
Mocimboa da Praia		10,00	50,00	110,00	24,00	46,00	150,00	690	46,00
Inharrime, Jangamo, Homoíne, Massinga, Moamba, Mocuba, Montepuez, Mopeia, Mueda, Ulónguè e Vilankulo.		10,00	50,00	110,00	24,00	50,00	150,00	750	50,00

Art. 4. Às ligações domiciliárias domésticas, com contadores avariados ou inexistentes, deve-se facturar os consumos do mês, com base em média de valores históricos disponíveis até 3 (três) meses imediatamente anteriores à data da facturação, ou, não sendo possível tal procedimento, a factura do mês deve ser emitida para um consumo estimado em 7 m³.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2018.

Aprovada pelo Plenário do Conselho de Regulação de Águas, a 4 de Julho de 2017. — A Presidente, *Suzana Saranga Loforte*.

Resolução n.º 2/2018

de 20 de Julho

O Plenário do Conselho de Regulação de Águas (CRA), no uso das suas competências, apreciou a proposta de ajustamento de tarifas de água potável, submetida pelo Fundo de Investimento

e Património do Abastecimento de Água (FIPAG), a serem aplicadas aos sistemas referidos no artigo 2 da presente Resolução.

Ponderados os principais factores determinantes na fixação das tarifas de água para salvaguarda da manutenção dos sistemas, da continuidade de fornecimento de serviço de qualidade e tendo em atenção a Programação Tarifária vigente, há necessidade de rever as Tarifas de Água Potável destes sistemas, pelo que ao abrigo do disposto nos artigos 4, 5 e 14 do Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho, o Plenário do CRA delibera:

Artigo 1. Mantem-se a estrutura tarifária aprovada pela Resolução n.º 3/2017, e publicada no *Boletim da República* n.º 143, I Série, de 13 de Setembro.

Artigo 2. É aprovado o ajustamento das tarifas médias de referência, fixadas pela Resolução n.º 3/2017, e publicada no *Boletim da República* n.º 143, I Série, de 13 de Setembro, passando para as indicadas abaixo.

Sistemas - Tarifas Médias de Referência (MT/m ³)	
Maputo, Matola e Boane	43.25
Chókwè, Cidade e Distrito	32.36
Xai-Xai	32.76
Inhambane	35.25
Maxixe	35.68
Beira, Dondo e Mafambisse	35.20
Chimoio, Manica e Gondola	31.74
Tete e Moatize	33.52
Quelimane e Nicoadala	34.36
Nampula	40.29
Nacala	34.34
Angoche	29.73
Pemba, Morrêbuê e Metuge	40.24
Lichinga	34.36
Cuamba	30.69

Art. 3. Na aplicação das tarifas médias de referência mantêm-se inalteradas as tarifas dos fontanários e das ligações domiciliárias enquadradas na sub-categoria de consumo até 5 m³ (metros cúbicos) por mês.

Art. 4. As tarifas específicas por sub-categoria, categoria e escalão de consumo são fixadas de acordo com os valores constantes na tabela abaixo.

Sistemas	FONTANÁRIOS	DOMÉSTICO (Ligações domiciliárias)					MUNICÍPIO	GERAL (Ligações comerciais, públicas e industriais)		
		Taxa de disponibilidade de serviço	Consumo até 5m ³	Consumo superior a 5m ³				Consumo mínimo até 25 m ³ /mês	Indústria Consumo mínimo até 50 m ³ /mês	Consumo acima do mínimo
				Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3				
				Primeiros 5 m ³	5 - 10 m ³	Superior a 10m ³				
MT/m ³	MT/mês	MT/mês	MT/mês	MT/m ³	MT/m ³	MT/m ³	MT/mês	MT/mês	MT/m ³	
Maputo, Matola e Boane	10.00	60.00	58.40	132.66	39.80	54.29	19.87	1 386.97	2 773.94	55.48
Chitlôwê, Cidade e Distrito	10.00	60.00	58.40	110.10	33.03	40.85	16.26	1 185.04	2 370.08	47.40
Xai-Xai	10.00	60.00	58.40	112.39	33.72	40.07	19.78	1 108.55	2 217.10	44.34
Inhambane	10.00	60.00	58.40	116.85	35.06	42.40	17.27	1 201.05	2 402.10	48.04
Maxixe	10.00	60.00	58.40	133.28	39.98	45.23	19.73	1 231.63	2 463.26	49.27
Beira, Dondo e Matambisse	10.00	60.00	58.40	132.37	39.71	45.22	20.15	1 070.05	2 140.10	42.80
Chimoio, Manica e Gondolo	10.00	60.00	58.40	111.77	33.53	39.84	17.70	1 007.51	2 015.03	40.30
Tete e Moatize	10.00	60.00	58.40	109.75	32.93	39.20	17.70	1 007.51	2 015.03	40.30
Quelimane e Nicoadala	10.00	60.00	58.40	130.58	39.17	41.77	19.78	1 065.92	2 131.83	42.64
Nampula	10.00	60.00	58.40	139.88	41.96	46.90	20.23	1 160.51	2 321.01	46.42
Nacala	10.00	60.00	58.40	100.82	30.25	35.43	16.26	1 072.76	2 145.52	42.91
Angoche	10.00	60.00	58.40	105.28	31.59	36.79	17.17	1 000.00	2 000.00	40.00
Penha, Morrêmbé e Metage	10.00	60.00	58.40	134.29	40.29	46.79	19.82	1 198.49	2 396.98	47.94
Lichinga	10.00	60.00	58.40	119.17	35.75	38.64	17.70	1 036.09	2 072.18	41.44
Cuamba	10.00	60.00	58.40	96.93	29.08	33.37	16.26	953.74	1 907.48	38.15

Art. 5. São ajustados em 23%, os valores das taxas de outros serviços, nomeadamente: *i*) corte e religação, *ii*) aferição do contador, e *iii*) encargos para contador danificado e/ou pela violação da instalação.

Art. 6. Às ligações domiciliárias domésticas, com contadores avariados ou inexistentes, deve-se facturar os consumos do mês, com base em média de valores históricos disponíveis até 3 (três) meses imediatamente anteriores à data da facturação, ou, não sendo possível tal procedimento, a factura do mês deve ser emitida para um consumo estimado em 5 m³.

Art. 7. A presente Resolução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2018.

Aprovada pelo Plenário do Conselho de Regulação de Águas, a 4 de Julho de 2018. — A Presidente, *Suzana Saranga Loforte*

Resolução n.º 3/2018

de 20 de Julho

O Plenário do Conselho de Regulação de Águas (CRA), no uso das suas competências, apreciou a proposta de ajustamento

de Tarifa Especial, submetida pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água (FIPAG).

Considerando o tempo transcorrido desde o estabelecimento da Tarifa Especial, em 2010, e a subsequente evolução dos principais factores determinantes na fixação das tarifas de água, ao abrigo do disposto nos artigos 4, 5 e 14 do Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho, o Plenário do CRA delibera:

Artigo 1. É alterada para 250,00 MT/m³ (metros cúbicos), a Tarifa Especial aprovada pela Resolução n.º 3/2010, de 27 de Outubro.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor a 31 de Julho de 2018.

Aprovada pelo Plenário do Conselho de Regulação de Águas, a 4 de Julho de 2017.

A Presidente, *Suzana Saranga Loforte*.